

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.013 - SP (2018/0000743-0)  
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO  
ADVOGADOS : SAULO LOPES SEGALL - SP208705  
HAYDEE SOUZA TSIVILIS - SP349876  
RECORRIDO : PARKIMETRO ESTACIONAMENTO LTDA - ME  
ADVOGADOS : RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742  
CILENE HENRIQUE SOUZA E OUTRO(S) - SP337233  
JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA - DF046240

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"RECURSO APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ROUBO DE RELÓGIO DE PULSO NO INTERIOR DE ESTACIONAMENTO DEVER DE SEGURANÇA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - AÇÃO DE COBRANÇA.*

*Autor que, ao adentrar o estabelecimento requerido, foi abordado por desconhecido que, conduzido motocicleta e portando arma de fogo, lhe subtraiu o relógio (marca Rolex, modelo Oyster Perpetual Daytona).*

*Responsabilidade da requerida que atua como estacionamento e se limita à guarda do veículo. Requerida que, diferentemente das instituições bancárias, não possui obrigação legal de oferecer vigilância ostensiva e armada. Improcedência. Sentença mantida.*

*Recurso de apelação não provido" (fl. 189 e-STJ).*

Os primeiros embargos declaratórios foram rejeitados, os segundos, acolhidos (apenas para majorar os honorários advocatícios recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015) e os terceiros, novamente rejeitados (fls. 207-211, 224-226 e 233-236 e-STJ).

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a ocorrência de falha na prestação de serviços por parte da recorrida, diante da ausência de dispositivos mínimos de segurança nas dependências do estacionamento por ela gerido (especialmente a inexistência de cancela na entrada e o fato de o sistema de monitoramento por câmeras não estar funcionando no momento do roubo, o que, segundo afirma, inviabilizou a provável recuperação do relógio roubado), a ensejar as indenizações por danos materiais e morais.

Não admitido o recurso na origem, os autos ascenderam a esta Corte, na forma do AREsp nº 1.237.255/SP, provido por esta relatoria para melhor exame da matéria pelo

# *Superior Tribunal de Justiça*

Colegiado da Terceira Turma (fls. 369-370 e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 326-331 (e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.013 - SP (2018/0000743-0)  
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE GARAGEM. ESTACIONAMENTO. ROUBO. RELÓGIO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEXO DE CAUSALIDADE. ROMPIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE. TEORIA DO RISCO. IMPUTAÇÃO. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, é possível imputar à empresa de estacionamento de veículos a obrigação de indenizar pelo roubo, ocorrido no interior do seu estabelecimento, de relógio pertencente a consumidor com o qual mantinha contrato de garagem.

3. Na hipótese dos autos, o crime praticado no interior do estacionamento recorrido - roubo do relógio do recorrente mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo - é um ato ilícito exclusivo de terceiro, apto a romper, em princípio, o nexo de causalidade, pois a origem dos danos causados ao consumidor não guarda relação causal com a prestação dos serviços oferecidos pela empresa ora recorrida.

4. Estudos mais modernos acerca da responsabilidade civil, especialmente no âmbito do microsistema de defesa do consumidor, têm apontado para a evolução, e quiçá a superação, da análise do pressuposto do nexo de causalidade, deslocando-se o exame da imputação da responsabilidade (objetiva) ao fornecedor de produtos e serviços a partir da assunção dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas.

5. A despeito da consumação do crime no interior do estacionamento da recorrida, não seria mesmo possível ao referido estabelecimento - nem constituía ônus que lhe pudesse ser atribuído em virtude da natureza da atividade comercial ali desenvolvida - impedir o roubo do relógio do recorrente, especialmente porque o bem foi subtraído diretamente da vítima e o delito foi praticado mediante o emprego de arma de fogo, situação que caracteriza o fortuito externo, causa excludente de responsabilidade.

6. Segurança pessoal privada e responsabilização por bens pessoais, a exceção do veículo sob guarda e vigilância, são aspectos que ordinariamente escapam aos riscos assumidos pelo estacionamento particular.

7. Recurso especial não provido.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir se, nos termos do art. 14 do CDC, é possível

imputar à empresa de estacionamento de veículos a obrigação de indenizar pelo roubo, ocorrido no interior do seu estabelecimento, de relógio pertencente a consumidor com o qual mantinha contrato de garagem (mensalista).

A irresignação não merece prosperar.

1. Histórico da demanda

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por PAULO AMADOR THOMAZ DA CUNHA BUENO, ora recorrente, em desfavor de PARKIMETRO ESTACIONAMENTO LTDA. - ME, objetivando a reparação por prejuízos que teria suportado em virtude do roubo de seu relógio (marca Rolex, modelo Oyster Perpetual Daytona), avaliado em R\$ 52.788,00 (cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e oito reais), no interior das dependências do estabelecimento da ora recorrida, além de compensação moral requerida em valor idêntico ao atribuído ao dano material.

Na inicial, o autor relatou que, na qualidade de locador mensalista de duas vagas de garagem no subsolo do edifício onde mantém o seu escritório de advocacia, estacionou o seu veículo por volta das 8h30 do dia 15/10/2014.

Imediatamente após desembarcar, narra que foi surpreendido por um motociclista que adentrou a área do estacionamento logo após a sua chegada, sem nenhum embaraço, pois não havia cancelas ou controle de acesso, anunciando o assalto e exigindo do ora recorrente, mediante o emprego de arma de fogo, que lhe passasse o relógio. O autor atendeu a exigência sem oferecer resistência. O motociclista, então, evadiu-se do local.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo a culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC (fls. 134-137 e-STJ). Naquela oportunidade, a magistrada singular apoiou-se em precedente específico desta Terceira Turma, proferido nos autos do REsp nº 1.232.795/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/4/2013.

O autor, ora recorrente, interpôs recurso de apelação (fls. 141-169 e-STJ).

A Corte local, por unanimidade de votos dos integrantes da Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado, negou provimento ao recurso do ora recorrente (fls. 188-194 e-STJ) ao entendimento de que *"(...) o dever de guarda e vigilância, bem como a responsabilidade da demandada, apenas se refere ao veículo, que guarda nexos de causalidade entre o serviço contratado (guarda do automotor) e a ocorrência"* (fl. 193 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente (fls. 196-199 e-STJ) foram

rejeitados (fls. 919-939 e-STJ), e dos dois declaratórios opostos pela recorrida na sequência (fls. 213-216 e 228-229 e-STJ), apenas os primeiros foram acolhidos (fls. 224-226 e-STJ) para majorar os honorários recursais para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Daí o recurso especial ora em exame (fls. 238-261 e-STJ), por meio do qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando-se, em suma, falha na prestação de serviços por parte da recorrida, diante da ausência de dispositivos mínimos de segurança nas dependências do estacionamento por ela gerido (especialmente a inexistência de cancela na entrada e o fato de o sistema de monitoramento por câmeras não estar funcionando no momento do roubo, o que, segundo afirma, inviabilizou a provável recuperação do relógio roubado), a ensejar as indenizações por danos materiais e morais.

Em contrarrazões (fls. 326-321 e-STJ), a ora recorrida aduziu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, diante da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, além da falta de demonstração analítica da alegada divergência jurisprudencial pelo recorrente e da dessemelhança fática do caso em julgamento com os paradigmas colacionados.

No mérito, a recorrida defendeu a manutenção do acórdão impugnado por se encontrar em harmonia com o entendimento desta Corte Superior (REsp nº 1.235.795/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 2/4/2013), bem como porque o serviço prestado, contratação da guarda de veículo, não apresentou nenhum defeito, não havendo previsão contratual da existência de segurança privada (fls. 329-331 e-STJ).

2. Da culpa exclusiva de terceiro - fortuito externo - como causa excludente da responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC) sob a perspectiva da teoria do risco

Como consabido, o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor elenca a culpa exclusiva de terceiro como causa excludente da própria responsabilidade pelo fato do serviço.

Na hipótese dos autos, o crime praticado no interior do estacionamento recorrido - roubo do relógio do recorrente mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo - é um ato ilícito exclusivo de terceiro, apto a romper, em princípio, o nexos de causalidade, pois a

# Superior Tribunal de Justiça

origem dos danos causados ao consumidor, de fato, não guarda relação causal direta com a prestação dos serviços de estacionamento e garagem oferecidos pela empresa ora recorrida.

Com efeito, não impressiona o argumento do recorrente de que no estacionamento não havia cancelas, controle de acessos ou mesmo que o sistema de monitoramento por câmeras de circuito interno não estivesse funcionando no momento do evento danoso.

Quanto aos dois primeiros aspectos de causalidade, o recorrente tinha ciência deles e, ainda assim, por conveniência e comodidade suas, anuiu em contratar e utilizar os serviços oferecidos pela ora recorrida, razão por que também não há falar em frustração de legítima expectativa de se encontrar em um ambiente totalmente seguro.

Em relação ao terceiro ponto - inoperância do sistema de monitoramento por câmeras -, corroborando o acórdão recorrido (fl. 193 e-STJ), considera-se que não foi determinante nem para a ocorrência do infortúnio nem sequer para a sua evitação.

Todavia, estudos mais modernos acerca da responsabilidade civil, especialmente no âmbito do microsistema de defesa do consumidor, têm apontado para a evolução, e quiçá a superação, da análise do pressuposto do nexos de causalidade, deslocando-se o exame da imputação da responsabilidade (objetiva) ao fornecedor de produtos e serviços a partir da assunção dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas.

A esse respeito, leciona Ana Frazão:

*"(...)*

*As novas reflexões sobre a causalidade vêm sendo tão intensas que hoje se questiona até mesmo a sua importância como critério definidor da responsabilidade. Por outro lado, como se verá no capítulo seguinte, a própria construção da teoria do risco foi feita intencionalmente para superar o referido critério.*

*De toda sorte, a convivência entre causalidade e risco não é simples. Afinal, no âmbito da responsabilidade objetiva pelo risco, o juízo a ser feito é o de analisar se determinado dano encontra-se ou não na esfera do risco de determinada atividade, pois somente quando for alheio ao risco é que se poderá afastar a responsabilidade.*

*Sob essa ótica, até mesmo as excludentes de causalidade – como a força maior ou o fortuito externo – passam a ser vistas não propriamente como fatos que rompem uma causalidade naturalística, mas sim como fatos que, do ponto de vista valorativo, não podem ser considerados como inerentes ao risco.*

*Daí se preferir utilizar, neste trabalho, da expressão excludentes de responsabilidade, na qual podem ser enquadrados a força maior e o caso fortuito externo – que serão utilizados como sinônimos –, bem como o fato da vítima ou o fato de terceiro. As duas últimas hipóteses serão equiparadas ao fortuito externo quando puderem afastar a imputação do dano ao empresário por serem igualmente consideradas exteriores ao risco.*

*O que precisa ser destacado é que o raciocínio a ser utilizado no diagnóstico ora proposto não é se existe relação causal entre a conduta*

# Superior Tribunal de Justiça

*do empresário e o dano, mas sim se há pertinência entre o dano e o risco daquela atividade. Na melhor das hipóteses, poder-se-ia cogitar de causalidade entre o risco e o dano, mas, mesmo assim, tal relação teria que ser avaliada por parâmetros distintos daqueles utilizados nas análises tradicionais sobre o nexo causal, mediante a devida compreensão do que é o risco da empresa (...)"*. (In FRAZÃO, Ana. *Risco da empresa e caso fortuito externo*. civilistica.com [Revista eletrônica de Direito Civil], Rio de Janeiro, ano 5, n. 1, 2016, págs. 6-7. Disponível em: <http://civilistica.com/risco-da--empresa-e-caso-fortuito-externo/>. Acesso em: 9/6/2021 - grifou-se)

O argumento é interessante porque, além de superar antiga discussão doutrinária (ao considerar o fato de terceiro como espécie de caso fortuito), permite maior racionalidade no exame da imputação da responsabilidade ao fornecedor de produtos e serviços defeituosos, que, por sua vez, poderá dispor, de antemão, de um maior controle e previsibilidade dos riscos a que se sujeitou com o exercício das suas atividades empresariais, reforçando-se, assim, *"(...) a importância das excludentes de responsabilidade, pois os elementos estranhos ao risco estão evidentemente fora daquilo que foi voluntariamente assumido pelo empresário."* (In FRAZÃO, Ana. *Op. cit.* pág. 11)

Assim, superada a questão do nexo de causalidade, é necessário verificar se ainda remanesce a responsabilidade do fornecedor dos serviços pela conduta do terceiro que causou prejuízo ao consumidor no interior do seu estabelecimento comercial, nos termos do *caput* do art. 14 do CDC, com base na teoria do risco (assunção voluntária do risco), ou seja, deve-se perquirir se o fato de terceiro encontra-se dentro da álea inerente à atividade da empresa recorrida (fortuito interno) ou alheio a ela (fortuito externo).

Como visto, a definição da área de abrangência de risco da empresa é deveras importante porque, a depender da sua configuração, situações com bases fáticas bem semelhantes podem receber soluções jurídicas diametralmente opostas, conforme ilustram os seguintes julgados, ambos da Terceira Turma:

**"DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. ROUBO ARMADO DE CLIENTE QUE ACABARA DE EFETUAR SAQUE EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTACIONAMENTO. ALCANCE. LIMITES.**

*1. Em se tratando de estacionamento de veículos oferecido por instituição financeira, o roubo sofrido pelo cliente, com subtração do valor que acabara de ser sacado e de outros pertences não caracteriza caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar, tendo em vista a previsibilidade de ocorrência desse tipo de evento no âmbito da atividade bancária, cuidando-se, pois, de risco inerente ao seu negócio. Precedentes.*

*2. Diferente, porém, é o caso do estacionamento de veículo particular e autônomo - absolutamente independente e desvinculado do banco - a quem não se pode imputar a responsabilidade pela segurança individual do cliente, tampouco pela*

# Superior Tribunal de Justiça

*proteção de numerário anteriormente sacado na agência e dos pertences que carregava consigo, elementos não compreendidos no contrato firmado entre as partes, que abrange exclusivamente o depósito do automóvel. Não se trata, aqui, de resguardar os interesses da parte hipossuficiente da relação de consumo, mas de assegurar ao consumidor apenas aquilo que ele legitimamente poderia esperar do serviço contratado, no caso a guarda do veículo.*

*3. O roubo à mão armada exclui a responsabilidade de quem explora o serviço de estacionamento de veículos. Precedentes.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp nº 1.232.795/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 10/4/2013).*

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE CLUBE. DANOS MATERIAIS E MORAIS.*

*1. Roubo de relógio, mediante assalto a mão armada, em estacionamento de Clube.*

*2. A ocorrência de roubo não constitui causa excludente de responsabilidade civil nos casos em que a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pelo estabelecimento comercial.*

*3. Reconhecimento da ocorrência de danos materiais e morais.*

*4. Jurisprudência atual do STJ acerca do tema.*

*5. AGRAVO DESPROVIDO.” (AgInt no REsp nº 1.687.632/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018).*

Veja-se que, no primeiro caso, tratava-se de consumidor que foi assaltado assim que retornou ao interior de estacionamento rotativo para reaver o seu veículo, sendo-lhe subtraído valor em espécie que acabara de sacar numa agência bancária próxima, bem como óculos de sol e relógio de pulso. Nessa hipótese, foi reconhecida a inexistência de responsabilidade do estacionamento, pois o dever jurídico dele esperado estaria adstrito apenas à guarda do veículo.

No segundo julgado, todavia, o roubo do relógio ocorreu em estacionamento localizado no interior de um clube. Nesse caso, a Terceira Turma reconheceu a obrigação de o clube indenizar o consumidor associado ao fundamento de que a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor seria inerente à atividade do estabelecimento.

No caso em apreço, a despeito de o crime praticado contra o patrimônio do autor da demanda ter se consumado na área interna do estacionamento da recorrida, não seria mesmo possível ao referido estabelecimento - nem constituía ônus que lhe pudesse ser atribuído em virtude da natureza da atividade comercial ali desenvolvida - impedir o roubo do relógio do recorrente, especialmente porque o bem foi subtraído diretamente da vítima e o delito foi praticado mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo, situação que caracteriza o fortuito externo, causa excludente de responsabilidade. Na espécie, pois,



# Superior Tribunal de Justiça

segurança pessoal privada e responsabilização por bens pessoais, a exceção do veículo sob guarda e vigilância, são aspectos que ordinariamente escapam aos riscos assumidos pelo estacionamento particular.

Com efeito, é possível aferir-se também boa-fé por parte da empresa recorrida em responder pelas suas obrigações sociais assumidas perante os seus consumidores, na medida em que demonstrou a contratação de seguro para garantir a eventual cobertura de sinistros relacionados com os bens custodiados (risco inerente à sua atividade empresarial), conforme se observa da seguinte passagem do acórdão recorrido:

*"(...)*

*A ratificar o fato de que a responsabilidade da demandada está relacionada apenas àquela atividade de conservação e proteção do automotor, observa-se que a demandada possui apólice de seguros, com cobertura de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), contudo com cobertura apenas para roubo, furto e colisão de veículos e motos, excluídos da responsabilidade a subtração de outros bens que não automotores, incluídos aqueles oriundos de forma maior ou praticados por terceiros (peça contestatória folhas 77/87).*

*Ou seja, o dever de guarda e vigilância, bem como a responsabilidade da demandada, apenas se refere ao veículo, que guarda nexo de causalidade entre o serviço contratado (guarda do automotor) e a ocorrência" (fl. 193 e-STJ).*

Não se desconhece a inteligência da Súmula nº 130/STJ, que estabelece que "*A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento*".

Ocorre, porém, que o caso em tela não se amolda à orientação expressada no aludido enunciado sumular, porquanto não se trata aqui de simples subtração (furto) ou avaria (dano) do veículo pertencente ao autor, mas da subtração de pertence do recorrente (relógio de luxo) mediante grave ameaça dirigida por terceiro contra sua pessoa, ou seja, verificou-se a ocorrência do crime de roubo, praticado com emprego de arma de fogo, o que evidencia ainda mais a inevitabilidade do resultado danoso.

Oportuno frisar que, não por outro motivo, esta Corte Superior tem iterativamente decidido por eximir a responsabilidade das empresas pelos prejuízos suportados por seus clientes em virtude da prática do crimes quando reconhecido que o risco é alheio à sua atividade intrínseca (fortuito externo).

A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO SEGUIDO DE SEQUESTRO-RELÂMPAGO EM ESTACIONAMENTO. VÍTIMA ABORDADA APÓS SE UTILIZAR DE CAIXA ELETRÔNICO. ESTACIONAMENTO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO*

# Superior Tribunal de Justiça

## *ATRATIVO DE CLIENTELA. AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DAS RECORRENTES NÃO CONFIGURADA.*

- 1. Tendo em vista a natureza da atividade explorada pelas instituições financeiras, transações que envolvem dinheiro em espécie, e os riscos inerentes a esse negócio, em regra, não se admite o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar seus clientes quando são vítimas de ações criminosas.*
- 2. A responsabilidade das instituições financeiras pelos crimes cometidos contra seus clientes é objetiva sempre que o evento ocorrer no interior de suas agências, justamente por ser o local onde a atividade de risco é exercida, atraindo a ação de delinquentes.*
- 3. As instituições financeiras também se responsabilizam pelos danos advindos de atuação criminosa quando ela ocorre em estacionamento disponibilizado como forma de captação de clientes, ainda que gratuito, por gerar legítima expectativa de segurança aos consumidores.*
- 4. Nos casos em que o estacionamento representa mera comodidade, sendo área aberta, gratuita e de livre acesso a todos, a instituição financeira não pode ser responsabilizada por crimes tais como roubos e sequestros, por relacionarem-se a fato de terceiro, excludente da responsabilidade (fortuito externo). (REsp 1.431.606/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).*
- 5. Na hipótese, não houve demonstração de falha na segurança interna da agência bancária (caixa eletrônico), que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. Portanto, não há falar em vício na prestação de serviços.*
- 6. Somente será reconhecida relação de consumo com determinada instituição de ensino nos casos em que a outra parte for aluno seu, portanto os serviços prestados por esse específico fornecedor são de natureza educacional, dos quais são consumidores os alunos contratantes.*
- 7. É certo que as instituições educacionais possuem o dever de zelar pela incolumidade física e psicológica de seus alunos durante o tempo em que se encontrem em suas dependências, submetidos às rotinas típicas da atividade discente. Não observada a segurança devida, o fornecedor de serviços, a Universidade, responderá pela reparação dos danos causados, por configurarem defeito relativo à prestação dos serviços.*
- 8. No caso examinado, não bastasse a vítima dos danos não ser aluno da instituição, o serviço de estacionamento não era prestado pela instituição de ensino, tratando-se de área aberta, gratuita, de livre acesso a qualquer pessoa que desejasse utilizá-lo. Por essa razão, não seria mesmo possível à Universidade - nem constituía ônus que lhe pudesse ser atribuído em virtude da natureza da atividade ali desenvolvida -, impedir a atuação dos sequestradores, sendo inviável sua responsabilização pelo infortúnio.*
- 9. Recursos especiais providos." (REsp nº 1.487.050/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 4/2/2020).*

## *"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ROUBO E SEQUESTRO OCORRIDOS EM DEPENDÊNCIA DE SUPORTE AO USUÁRIO, MANTIDO PELA CONCESSIONÁRIA. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.*

- 1. Ação ajuizada em 20/09/2011. Recurso especial interposto em 16/09/2016 e distribuído ao Gabinete em 04/04/2018.*
- 2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária de rodovia deve ser responsabilizada por roubo e sequestro ocorridos nas dependências de*

# Superior Tribunal de Justiça

estabelecimento por ela mantido para a utilização de usuários (Serviço de Atendimento ao Usuário).

3. 'A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado' (STF. RE 591874, Repercussão Geral).

4. O fato de terceiro pode romper o nexo de causalidade, exceto nas circunstâncias que guardar conexão com as atividades desenvolvidas pela concessionária de serviço público.

5. Na hipótese dos autos, é impossível afirmar que a ocorrência do dano sofrido pelos recorridos guarda conexão com as atividades desenvolvidas pela recorrente.

6. A ocorrência de roubo e sequestro, com emprego de arma de fogo, é evento capaz e suficiente para romper com a existência de nexo causal, afastando-se, assim, a responsabilidade da recorrente.

7. Recurso especial provido." (REsp nº 1.749.941/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ATACADISTA. ESTACIONAMENTO EXTERNO. GRATUITO. ÁREA PÚBLICA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO. SÚMULA Nº 130/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO.*

1. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em definir se há responsabilidade civil da empresa atacadista decorrente do roubo de veículo de seu cliente, com emprego de arma de fogo, em estacionamento gratuito, localizado em área pública externa ao estabelecimento comercial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a empresa não possui responsabilidade pelo furto de veículo ocorrido em estacionamento público e externo ao seu estabelecimento comercial, tendo em vista que a utilização do local não é restrita aos seus consumidores.

3. Acórdão recorrido que, entendendo aplicável à hipótese a inteligência da Súmula nº 130/STJ, concluiu pela procedência parcial do pedido autoral, condenando a requerida a reparar a vítima do crime de roubo pelo prejuízo material por ela suportado.

4. A teor do que dispõe a Súmula nº 130/STJ, a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos no seu estacionamento.

5. Em casos de roubo, a jurisprudência desta Corte tem admitido a interpretação extensiva da Súmula nº 130/STJ para entender configurado o dever de indenizar de estabelecimentos comerciais quando o crime for praticado no estacionamento de empresas destinadas à exploração econômica direta da referida atividade (hipótese em que configurado fortuito interno) ou quando esta for explorada de forma indireta por grandes shopping centers ou redes de hipermercados (hipótese em que o dever de reparar resulta da frustração de legítima expectativa de segurança do consumidor).

6. No caso, a prática do crime de roubo, com emprego inclusive de arma de fogo, de cliente de atacadista, ocorrido em estacionamento gratuito, localizado em área pública em frente ao estabelecimento comercial, constitui verdadeira hipótese de caso fortuito (ou motivo de força maior) que afasta da empresa o dever de indenizar o prejuízo suportado por seu cliente (art. 393 do Código Civil).

7. Recurso especial provido." (REsp nº 1.642.397/DF, Rel. Ministro RICARDO

# Superior Tribunal de Justiça

VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 23/3/2018).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que, não obstante a habitualidade da ocorrência de assaltos em determinadas linhas, é de ser afastada a responsabilidade da empresa transportadora por se tratar de fato inteiramente estranho à atividade de transporte (fortuito externo). Precedentes.*

*2. No caso, o tribunal de origem destoou da orientação desta Corte Superior, ao reconhecer o dever de indenizar da transportadora, com base em fundamento genérico de que o roubo de cargas no Brasil é completamente previsível e que a transportadora deveria se precaver.*

*3. Rever o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência demandaria a revisão de matéria fático-probatória, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 175.821/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe de 5/9/2016).*

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO CRIMINOSA PERPETRADA POR TERCEIRO NA PORTA DE ACESSO AO SHOPPING CENTER. CASO FORTUITO. IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. RUPTURA DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO SHOPPING E O ÓBITO DA VÍTIMA DOS DISPAROS. PRECEDENTES. RECURSOS PROVIDOS.*

*1. É do terceiro a culpa de quem realiza disparo de arma de fogo para dentro de um shopping e provoca a morte de um frequentador seu.*

*2. Ausência de nexo causal entre o dano e a conduta do shopping por configurar hipótese de caso fortuito externo, imprevisível, inevitável e autônomo, o que não gera o dever de indenizar (art. 14, § 3.º, II, do CDC). Precedentes.*

*3. Relação de consumo afastada.*

*4. Recursos especiais providos." (REsp nº 1.440.756/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 1º/7/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.*

*1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em regra, a transportadora não responde pelo roubo da carga transportada, tendo em vista ser o crime fortuito externo ao contrato de transporte. Precedentes.*

*2. A discussão acerca da existência dos elementos aptos a ensejarem a responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp nº 624.246/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe de 17/3/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA -*

# Superior Tribunal de Justiça

*ASSALTO NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO - CASO FORTUITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.*

1. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há responsabilidade da empresa de transporte coletivo em caso de assalto à mão armada dentro de ônibus, pois o evento é considerado caso fortuito ou força maior, excluindo-se, portanto, a responsabilidade da empresa transportadora. Precedentes.*

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp nº 1.185.074/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).

*"Direito civil. Assalto à mão armada no interior de hotel. Hipótese em que, durante a noite, os recepcionistas do estabelecimento foram rendidos pelos criminosos, que invadiram o quarto do autor e lhe roubaram jóias que portava consigo, para venda em feira de artesanato. Caso fortuito configurado.*

*- De acordo com as regras do Código Civil de 1916, a responsabilidade do hotel por roubo à mão armada no interior do estabelecimento somente se caracteriza caso fique comprovado que agiu com culpa, facilitando a ação dos criminosos ou omitindo-se de impedi-la.*

*- Comprovado que os recepcionistas do hotel agiram de maneira correta, procurando barrar a entrada dos criminosos, e que a chave mestra dos quartos somente foi entregue aos assaltantes mediante ameaça de morte com arma de fogo, resta caracterizado caso fortuito.*

*- Na hipótese, o hóspede portava quantidade considerável de jóias, que expunha para venda em público em feira livre. Desempenhava, portanto, atividade de risco, que não declarou ao hotel no check in. Também não se utilizou do cofre conferido pelo estabelecimento para guarda de objetos de valor.*

*Recurso especial não conhecido.*" (REsp nº 841.090/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 12/2/2007).

*"CIVIL. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. ROUBO À MÃO ARMADA DE EQUIPAMENTOS DE SOM INSTALADO EM AUTOMÓVEL.*

*O roubo à mão armada exclui a responsabilidade de quem explora o serviço de estacionamento de veículos. Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp nº 125.446/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2000, DJ 9/10/2000).

Destaca-se também que não se pode comparar a situação em análise com a de estacionamentos privados destinados à exploração direta de tal atividade, no que tange à guarda e conservação do veículo, ou a daqueles indiretamente explorados por grandes *shopping centers* e redes de hipermercados.

Nesse aspecto, cumpre observar que, no primeiro caso - relativo a demandas indenizatórias promovidas em desfavor de empresas voltadas especificamente à exploração do serviço de estacionamento -, esta Corte Superior tem afastado a alegação defensiva de ocorrência de força maior por considerar configurado fortuito interno, haja vista serem inerentes à atividade comercial explorada, nessa hipótese, os riscos oriundos de seus deveres de guarda e segurança do veículo, que constituem, em verdade, a própria essência do

serviço oferecido e pelo qual demanda contraprestação.

No segundo caso - em que figuram no polo passivo de demandas análogas hipermercados ou *shopping centers* -, a imputação tem sido reconhecida pela aplicação da teoria da responsabilidade objetiva agravada conjugada com o fato de se vislumbrar, em situações tais, a frustração de legítima expectativa do consumidor, que termina sendo levado a crer, pelas características do serviço agregado (de estacionamento) oferecido pelo fornecedor, estar frequentando ambiente completamente seguro, com a assunção voluntária do risco pelo empreendedor.

No caso concreto, nenhuma dessas circunstâncias se faz presente. Afinal, pelo que se pode facilmente colher dos autos, o autor foi vítima de assalto na área de estacionamento, desprovido de controle de acesso, cercas ou de qualquer aparato que o valha, circunstâncias que evidenciam que nem sequer se poderia afirmar ser o estabelecimento recorrido responsável por eventual expectativa de segurança eventualmente criada pelo consumidor.

Impõe-se, assim, a manutenção do acórdão recorrido, com o consequente reconhecimento da improcedência do pedido autoral em sua integralidade.

### 3. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem (fls. 224-226 e-STJ), os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), os quais devem ser majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor dos patronos da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado Administrativo nº 7/STJ).

É o voto.